



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000257/91-83

Sessão de 13 de novembro de 1992 ² ACORDÃO Nº 302-32.463

Recurso nº.: 114.942

Recorrente: LIDER TAXI AEREO S.A.

Recorrid IRF-AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A simples divergência de fabricante de mercadoria importada entre o constante da GI e o efetivamente verificado não configura, por si só, infringência ao controle da importação, punível com a multa do Art. 526, IX do R.A. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1992.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **29 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.942 - ACORDAO N. 302-32.463
RECORRENTE : LIDER TAXI AEREO LTDA.
RECORRIDA : IRF-AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG
RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

2

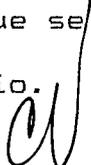
R E L A T O R I O

Em ato de revisão fiscal de despacho, lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01, para dela exigir-se a multa capitulada no Art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. n. 91.030/85, tendo em vista que, da GI que lastreava a importação constavam como fabricantes das mercadorias, empresas diferentes daquelas que efetivamente se constatarem na conferência física.

Impugnando o feito, a Recorrente alega que o fato não configura um descumprimento de requisitos de controle da importação. Cita, em seu apoio, a Instrução Normativa SRF n. 126/89. Finalmente, argumenta que, no caso do tipo de mercadorias como as importadas (partes de helicópteros), o controle efetivo dos verdadeiros fabricantes é, na prática, quase impossível, pois ditas partes são frequentemente fabricadas por uma empresa, sob licença, encomenda e especificações de outra, como também ocorre na indústria automobilística.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência, e dela ora recorre tempestivamente a Autuada, repetindo os argumentos de que se valeu na fase impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Considero procedente a argumentação da Recorrente quanto às peculiaridades da comercialização de produtos de determinados segmentos industriais onde é comum que certas firmas fabriquem partes de máquinas sob encomenda, licença e especificações de outras.

Casos semelhantes já foram objeto de decisão desta Câmara, como por exemplo, os que originaram os Acórdãos n. 303-26.784 e 303-26.818, que tive a oportunidade de relatar.

Entendo, assim, que inexistiu infringência ao controle das importações, na medida em que tal controle não foi, realmente, frustrado ou embaraçado. Desta forma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator